



## À CPLI,

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela empresa GERMANO PNEUS LTDA., requerendo a reconsideração da decisão que a inabilitou no processo licitatório.

Alega que, não obstante não tenha apresentado, no momento da habilitação, a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa (CNIA), possuía a mesma à época, apenas não constou do envelope, fato este que poderia ser comprovado por mera consulta do site do Conselho Nacional de Justiça, logo, seria um vício sanável.

Vale ressaltar que a CLIN é regida pela Lei nº 13.303/16, não mais pela Lei nº 8.666/93, bem como pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, que em seu art. 23 dispõe:

**Art. 23.** Compete à Comissão Permanente de Licitação – CPLI, à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

§1º É facultado às comissões de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Dessarte, assiste razão ao recorrente, na medida em que a inabilitação pela não apresentação de documento de habilitação, desde que a empresa esteja previamente habilitada e tal fato possa ser comprovado de maneira imediata, seria um formalismo exagerado.



Ademais, o próprio regulamento da CLIN admite a realização de diligências para correções de questões meramente formais, a fim de se complementar a instrução processual.

Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

Sendo assim, defiro o recurso em questão, por entender que a inabilitação da recorrente não observou o princípio da razoabilidade.

Segue o presente expediente para que sejam realizadas as devidas correções procedimentais.

Niterói, 21 de setembro de 2023.

**GUILHERME BEDRAN RODRIGUES**

**Diretor Jurídico da CLIN**

